

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.304, DE 1999

Modifica a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o SIMPLES, para viabilizar o enquadramento das empresas que estejam regularizando seus débitos.

Autor: Deputado Dr. Hélio

Relator: Deputado José Militão

I - RELATÓRIO

Da lavra do eminente Deputado Dr. Hélio, a proposição em tela busca permitir a opção de tratamento tributário diferenciado, consubstanciado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, para empresas com débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social, como também àquelas cujo titular ou sócio com mais de 10% de seu capital se encontre na mesma circunstância, desde que a exigibilidade do débito esteja suspensa ou tiver sido adotada providência para a liquidação da dívida.

A justificação do projeto de lei baseia-se na necessidade de propiciar condições de regular funcionamento para tais empresas, possibilitando recuperação econômica dos empreendimentos e, consequentemente, recuperação de créditos tributários para o Tesouro Nacional, por meio da eliminação de vedações legais.

A proposição foi rejeitada por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, com complementação de voto, em 22 de novembro de 2000, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Vencido o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, em abril de 2001.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar preliminarmente os aspectos de compatibilidade ou de adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como o do mérito da proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j” e 53, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Em um primeiro momento, poder-se-ia entender que o projeto em exame, ao estender a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas, cujos débitos estejam com sua exigibilidade suspensa ou que tenha adotado medida para saná-lo, estaria atribuindo tratamento tributário mais benéfico para empresas em débito junto ao Tesouro Nacional.

Nesse caso, embora não contrariando os dispositivos constitucionais referentes à matéria orçamentário-financeira e ao Plano Plurianual em vigor, a proposição submeter-se-ia aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO em vigência no exercício, bem como às exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Trata-se da Lei de Responsabilidade Fiscal que exige, no caso de renúncia de receitas tributárias, que os projetos devam estar acompanhados de correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas propostas, ou das medidas compensatórias pela perda de ingressos públicos.

Cabe, no entanto, examinar algumas considerações.

A primeira diz respeito à própria definição das condições de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como definidas no art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN), com a alteração promovida pela Lei Complementar n.^º 104, de 2001. Encontram-se aí assinaladas a moratória, o depósito do montante integral da dívida, as reclamações e os recursos efetuados dentro do processo de litígio administrativo, a concessão da medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada, bem como o parcelamento do débito fiscal, fixado pela Lei Complementar mencionada, em data posterior à proposição ora relatada. Estão previstas, portanto, não só medidas de efeito estritamente jurídico (moratória, recursos administrativos e judiciais), como financeiro (depósito judicial e parcelamento do débito).

Assim, permitir a opção pelo Simples por empresas em débito, que adotem “formalmente, por qualquer meio, as providências necessárias à sua liquidação”, no que diz respeito ao passivo existente, não explicita que medidas **outras**, além das previstas na legislação, poderiam ser tomadas, tornando a regra pouco precisa, desnecessária — por repetir comando antes estabelecido na ressalva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário — ou até mesmo injurídica, se em confronto com as normas vigentes.

A segunda questão refere-se a mudanças promovidas na legislação tributária pela Lei n.^º 10.684, de 2003, ao estabelecer o PAES, novo sistema de parcelamento de débitos fiscais junto ao Tesouro Nacional, inclusive de dívidas ativas, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, que atingem também aqueles apurados pelos optantes do SIMPLES.

Além disso, pode-se também alterar o grupo de contribuintes optantes pelo SIMPLES, pelo art. 24 da citada norma, ampliando seu universo a estabelecimentos de ensino e de condutores, agências lotéricas e de correios.

Vale ressaltar que o objeto da proposição ora em exame acabou por ser superado, com o correr do tempo, pelas medidas adotadas pelo próprio governo, em decorrência das inúmeras iniciativas empreendidas pelos membros da Câmara dos Deputados.

Assim, tanto a legislação do REFIS, permitindo sua adoção por optantes do SIMPLES, como o estabelecimento do PAES, concedendo o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, com suspensão da exigência, nas condições anteriormente explicitadas, permitem o saneamento das empresas e o recomeço da atividade produtiva.

Desta maneira, consideramos que a proposição ora relatada não acrescenta qualquer nova hipótese de suspensão de exigência do crédito, além das contempladas pelo CTN, e, portanto, implícito no próprio texto da Lei n.º 9.317, de 1996, a qual pretenderia alterar, além de ter o objeto de sua propositura alcançado pela legislação tributária em vigor, relativa à instituição do REFIS e do PAES.

Pelas razões expostas, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 1.304, de 1999, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004 .

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator